



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0098/2024

Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria deste Deputado o Projeto de Lei 0098/2024, de autoria do Deputado Altair Silva, que prevê a implantação de rampas de escape nos trechos com declives de longa extensão das “rodovias estaduais existentes, a serem restauradas ou readequadas, bem como as que forem construídas ou duplicadas, diretamente pelo Estado ou por meio de concessão” (art. 1º).

Na Justificação acostada aos autos, o Autor afirmou que a “área de escape para caminhões e ônibus é uma alternativa que auxilia na segurança das estradas. Afinal, por meio dela podemos contar com uma zona de proteção funcional caso precise desacelerar bruscamente o veículo pesado” e que esse sistema “atua no auxílio da frenagem de veículos desgovernados”, informando que esse efeito de frenagem se dá pela utilização de materiais como brita, saibro, cinasita (argila expandida), entre outros.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de março de 2024 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que exarou Parecer pela sua admissibilidade.

Após examinar a matéria, observo que a medida pretendida poderá causar impacto ao orçamento da Administração Pública estadual. Contudo, não foram apresentados os documentos orçamentários e financeiros dispostos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, (I) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (II) a declaração do ordenador da despesa



de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, documentos estes que são necessários sob pena de as despesas serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Em sendo assim, e por ser função desta Comissão de Finanças e Tributação deliberar sobre adequação financeiro-orçamentária da proposição, conforme previsão do inciso II do art. 73 do Regimento Interno deste Poder¹, entendo ser imprescindível a promoção de **DILIGÊNCIA no Projeto de Lei nº 0098/2024 à Secretaria de Estado da Casa Civil**, para que traga aos autos manifestação da **Secretaria de Estado da Fazenda** e da **Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade**, a fim de subsidiar o Relatório e o Voto deste Relator.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]